

EMENTA: Dispõe sobre o direito de representação por advogado em processos administrativos no âmbito do Município de Carpina e sobre o destaque de honorários advocatícios contratuais.

Art. 1º. Todo aquele que seja parte ou interessado em processos administrativos perante a Administração Pública Municipal, de qualquer natureza, tem a faculdade de se fazer assistir por advogado, salvo quando a presença deste for obrigatória por força de lei.

Art. 2º. Na condução dos processos administrativos formalizados no âmbito deste Município deverão ser garantidos o amplo exercício dos direitos e prerrogativas legalmente assegurados à advocacia, especialmente:

I – a faculdade de requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em nome do advogado, no endereço profissional por ele indicado, sem prejuízo de também o serem em nome da parte ou interessado;

§1º. Na hipótese do inciso I, os prazos para a realização dos atos serão computados a partir da ciência do advogado constituído nos autos.

Art. 3º. Nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá juntar aos autos seu contrato de honorários antes da expedição da ordem de pagamento.

§1º. Nessa hipótese, a Administração determinará que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar que já os quitou.

§2º. A dedução de que trata este artigo observará o limite máximo previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos formalizados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Murilo Silva, Carpina/PE, 25 de outubro de 2025.

Marduqueu Grigorio Pereira Júnior

Vereador

Paulo Fernando da Silva

Vereador

MENSAGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa,
DD. Mesa Diretora e respeitados Edis da Câmara Municipal de Carpina –
Estado de Pernambuco,

A presente proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Carpina, o direito de toda pessoa ser acompanhada e assistida por advogado nos procedimentos administrativos, bem como viabilizar o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente na esfera administrativa, providência já respaldada pela legislação federal e amplamente adotada em diversos entes federativos.

A desjudicialização constitui movimento contemporâneo e irreversível, orientado à racionalização do sistema de justiça, à economia de recursos públicos e à promoção de maior eficiência na solução de conflitos, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário. A participação do advogado nos processos administrativos, além de materializar o devido processo legal, qualifica a instrução dos autos e assegura maior segurança jurídica e uniformidade na tomada de decisões.

Instituído constitucionalmente como função essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF), o advogado exerce papel igualmente relevante na esfera administrativa, atuando como agente técnico e jurídico na defesa de direitos e interesses legítimos, contribuindo para evitar litígios infundados e a judicialização de questões que podem e devem ser solucionadas pela via administrativa.

A previsão de retenção e repasse direto dos honorários contratuais não implica qualquer custo adicional ao poder público, já que consiste apenas no destaque dos valores devidos ao constituinte, garantindo transparência, segurança e valorização do exercício profissional ético e regularizado.

Dessa forma, a aprovação desta proposição representa importante avanço institucional, fortalecendo a advocacia da Mata Norte, consolidando uma gestão mais eficiente e colaborativa e resultando em benefícios diretos à

Administração Pública e à sociedade carpinense, que terá acesso a procedimentos mais qualificados, céleres e seguros.

Plenário Dr. Murilo Silva, Carpina, 25 de novembro de 2025.

Marduqueu Grigorio Pereira Júnior

Vereador

Paulo Fernando da Silva

Vereador

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Assunto: Direito à assistência por advogado em processos administrativos e possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais na esfera administrativa.

Interessado: Câmara Municipal de Carpina – PE

Ementa: Projeto de Lei Municipal – Garantia do patrocínio técnico-jurídico no âmbito administrativo – Desjudicialização – Devido processo legal – Função constitucional da advocacia – Destacamento de honorários contratuais – Legitimidade jurídica e constitucionalidade formal e material.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta assessoria o Projeto de Lei que dispõe sobre o direito à assistência de advogado nos procedimentos administrativos no âmbito do Município de Carpina, bem como sobre o destaque dos honorários advocatícios contratuais a serem repassados diretamente ao profissional constituído, mediante autorização expressa da parte.

Cumprir analisar a constitucionalidade, legalidade e conveniência jurídica da proposta legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no art. 30, II, complementar a legislação federal no que couber. O tema é de interesse administrativo local, integrando o funcionamento regular dos procedimentos e sistemas de gestão pública.

Assim, não há vício de iniciativa nem de competência legislativa.

2. Direito ao advogado nos processos administrativos

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em processos judiciais e administrativos.

O advogado é figura constitucionalmente indispensável, conforme art. 133 da CF, com a função de defender direitos e garantir justiça e segurança jurídica.

O Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) reforça o papel da advocacia em esfera administrativa:

Art. 2º: O advogado é indispensável à administração da justiça.

Art. 7º, VI: O advogado tem assegurada vista e atuação plena em procedimentos administrativos.

Portanto, a garantia da atuação técnica do advogado no âmbito municipal não é facultativa, mas necessária ao cumprimento do devido processo legal.

3. Desjudicialização e eficiência administrativa

A proposição legislativa está alinhada ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), ao favorecer solução célere de demandas, evitando judicializações desnecessárias, racionalizando recursos e fortalecendo o diálogo institucional.

Doutrina majoritária reconhece o movimento de desjudicialização como política pública necessária à modernização do Estado.

4. Destacamento administrativo de honorários advocatícios contratuais

O destaque administrativo dos honorários contratuais encontra respaldo expresso:

- Lei 8.906/94, art. 22, §4º – autoriza retenção e pagamento direto ao advogado mediante contrato.
- Precedentes judiciais admitem o repasse direto e reconhecem a natureza alimentar dos honorários (STF, RE 564132 e RE 602381).

O mecanismo não gera despesa adicional à Administração, configurando apenas dedução e destinação legalmente autorizada, preservando transparência e segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que:

- a) O Projeto de Lei é constitucional, por estar amparado na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF);
- b) É materialmente legítimo, pois efetiva o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LV, CF);
- c) Encontra respaldo na legislação federal (Lei 8.906/94, art. 22, §4º e art. 7º);
- d) Promove a eficiência e a desjudicialização, em consonância com o art. 37, caput;
- e) Não implica impacto financeiro ou aumento de despesa pública.

IV – PARECER

Opina-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei, por atender aos parâmetros constitucionais, legais, administrativos e sociais, constituindo relevante instrumento de fortalecimento da advocacia, da eficiência pública e da cidadania Carpinense.

Carpina/PE, 27 de novembro de 2025.

Assessor Legislativo